



Comissão de Seguridade Social e Família

PROJETO DE LEI Nº 3.908, DE 2008

Altera o inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que disciplina o instituto do bem de família, para assegurar proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro do devedor de pensão alimentícia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.908, de 2008, oriundo do Senado Federal, cujo teor prevê alteração do inciso III do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, diploma legal este que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

De acordo com o teor da mencionada proposição, resguardar-se-ia, na hipótese de constrição judicial de patrimônio, os direitos do novo companheiro ou cônjuge de pessoa devedora de alimentos em relação ao bem de família comum, tornando impenhorável a parte que àqueles cabe em função da copropriedade existente.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de prioridade e ser apreciada em caráter conclusivo pelas mencionadas Comissões.



Comissão de Seguridade Social e Família

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso dos prazos regimentalmente designados para oferecimento de emendas nesta e na última legislatura encerrada, nenhuma foi ofertada.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciar sobre o mérito do projeto de lei em tela nos termos do disposto nos artigos 24 e 32, *caput* e inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

Assinale-se que, sob tal aspecto, revela-se judiciosa a modificação legislativa proposta que, buscando conferir importante proteção ao patrimônio do novo cônjuge ou companheiro de devedor de alimentos, trata de assegurar, de forma direta, os direitos daqueles quanto à parte que lhes cabe sobre o bem de família comum de modo que apenas o companheiro ou consorte devedor responda com a respectiva parte pela dívida alimentícia.

Vale esclarecer, todavia, que, mesmo que se transforme em lei a proposição em exame, a constrição judicial do bem comum não será evitada, podendo ser ultimada a penhora respectiva. Apesar disso, ficará resguardada a parcela do preço da alienação judicial relativa à parte do bem que cabe ao novo companheiro ou cônjuge, a qual não será utilizada para que se satisfaça o credor de alimentos.

Registre-se a tal respeito, aliás, que o entendimento jurisprudencial já se encontra pacificado no sentido de reconhecer que, apesar de ser possível a penhora de bem indivisível de propriedade comum de devedor e não devedor de alimentos, deve ser reservada à mulher a metade do preço alcançado (quando o devedor é homem).



Comissão de Seguridade Social e Família

Como se observa, o projeto de lei sob análise visa basicamente a assentar no direito positivo um entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais brasileiros, podendo, dessa feita, contribuir para maior estabilidade na aplicação do direito e, por via de consequência, maior segurança jurídica nas relações sociais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.908, de 2008.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora